



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1513
CP

O Brasil tem uma longa história de restrições sobre operações de câmbio. Durante muitos anos convivemos com os mais variados obstáculos à movimentação de moeda estrangeira e, em função disso, desenvolvemos alguns preconceitos, o principal dos quais a idéia de que qualquer saída de moeda estrangeira, a evasão de divisas, era considerada crime de lesa-pátria e, na melhor das hipóteses, uma transgressão justificada pela excessiva rigidez dos regulamentos. Nos últimos anos, contudo, neste domínio, muita coisa mudou, e com muita rapidez.

Até recentemente, era possível descrever o regime cambial brasileiro como aquele onde havia um mercado oficial, inteiramente regulado pelo Banco Central, e outro denominado paralelo, onde a divisa estrangeira era negociada em mercado, ainda que de forma ilegal. A existência desta dualidade se devia a pelo menos três circunstâncias importantes:

- I) dificuldades crônicas de balanço de pagamentos forçando o racionamento de divisas;
- II) uma taxa de câmbio oficial determinada por critérios administrativos e freqüentemente defasada, o que se devia ao temor dos impactos inflacionário e distributivo de desvalorizações cambiais; e
- III) pouca mobilidade de capitais devido à reduzida inserção da economia brasileira nos circuitos financeiros internacionais.

Com o tempo estas três circunstâncias deixaram de se verificar:

- I) a escassez de divisas se transforma em abundância, especialmente no início dos anos 1990, quando são reforçadas as entradas de capital no País, e a balança comercial continua a registrar os mesmos superávits observados a partir de meados dos anos 1980;
- II) perde sentido, diante da prática continuada das mini-desvalorizações diárias, o argumento de que a taxa de câmbio oficial não refletia uma realidade de mercado, especialmente após 1990, quando são eliminados os subsídios às exportações e removidos os controles quantitativos e reduzidas as tarifas para importações; e
- III) por fim, como conseqüência do aprofundamento dos vínculos financeiros do País com o exterior e das fugas de capital observadas ao fim dos anos 1980, aumenta, de forma extraordinária, a mobilidade de capitais em resposta a diferenciais de taxa de retorno no Brasil e no exterior.

As mudanças recentes na regulamentação das operações de câmbio, bem como as novas circunstâncias que as motivaram, nem sempre são adequadamente compreendidas.





1514
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A natural inquietação de alguns acerca dessas mudanças é plenamente justificada, motivo pelo qual o Banco Central procura, através deste documento, transmitir à sociedade a sua percepção acerca dos novos rumos da inserção internacional do País, em especial no que toca às operações cambiais e ao papel que lhe cabe como órgão regulatório nessa área.

2. O MERCADO OFICIAL E O PARALELO:

Esta dualidade no mercado de câmbio é muito antiga e, na verdade, inevitável, quando existem controles muito rígidos.

Com efeito, em qualquer mercado onde existe racionamento na oferta da mercadoria haverá naturalmente tendência para o surgimento de um mercado negro onde essa mercadoria, neste caso a divisa estrangeira, é transacionada com ágio.

As sucessivas crises cambiais por que passou o Brasil impuseram ao Governo a necessidade de estabelecer limites e exigências burocráticas para as pessoas adquirirem moeda estrangeira e fazerem seus pagamentos ao exterior.

O Governo, na situação de ter que administrar a escassez de divisas, tinha a obrigação de atender a toda a sociedade, observadas certas prioridades (preferiu-se, por exemplo, continuar importando petróleo a fornecer moeda para gastos com turismo).

Esses controles sobre as operações de câmbio se, por um lado, facilitaram o enfrentamento de crises cambiais, por outro, fizeram com que se desenvolvesse um mercado paralelo, onde passaram a ser atendidas as demandas associadas a transações que, de alguma forma, sofriam restrições no mercado oficial.

A dualidade não existia oficialmente, mas fazia parte do cotidiano do cidadão. Quem não teve a experiência de, ao viajar para o exterior, ter de recorrer ao paralelo para adquirir moeda estrangeira além do limite de US\$ 1.000,00 estabelecido pelo Banco Central?

Quem quisesse comprar divisas, legalmente, além desse limite, tinha que fazer um pedido ao Banco Central que, em épocas passadas, sistematicamente negava. Restava, assim, o mercado paralelo para suprir as divisas adicionais necessárias para se financiarem gastos da viagem bem como diversas outras transações legítimas que cidadãos comuns necessitavam fazer.

Dessa forma, o racionamento de divisas motivado por sucessivas crises cambiais gerava regulamentos excessivamente rígidos, que podiam tornar o cidadão comum uma espécie de contraventor.

Não há dúvida de que, no processo de modernização da regulamentação cambial associada à nova inserção internacional do País, essas distorções teriam de ser eliminadas.





1515
52

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. O CRESCIMENTO DO PARALELO:

Ao longo da década de 1980, quando se tornaram ainda maiores as restrições e os controles cambiais e comerciais, observaram-se fortes indícios de aumento na utilização de mecanismos alternativos de negociação e de remessa de divisas estrangeiras, impulsionando o crescimento do mercado paralelo.

As chamadas fugas de capital e a aceleração da inflação intensificaram sobretudo o movimento de capitais, especialmente ao final da década de 1980, através do mercado paralelo.

A regulamentação do mercado oficial mostrava-se excessivamente pesada para lidar com as novas circunstâncias e o paralelo ampliava o seu papel.

As divisas desse mercado vinham principalmente de: subfaturamento de exportações; superfaturamento de importações; exportações clandestinas (ouro, soja, café etc.); recebimentos de serviços (turismo etc.); e ingressos de capitais fora do controle do Banco Central.

A demanda por divisas no mercado paralelo, por outro lado, tinha como origem, além dos gastos com turismo, importações clandestinas, repatriação de capitais não registrados no Banco Central, investimentos no exterior, também fora do controle do Banco Central, e, por fim, a demanda por dólar e ouro, a título de proteção, investimento ou de especulação.

4. O ÁGIO:

A diferença de valor entre a taxa de câmbio no mercado paralelo e no mercado oficial é chamada de ágio. Sua exata magnitude varia ao sabor da conjuntura econômica, dos humores do mercado de câmbio e de movimentos especulativos. Vivemos momentos onde o ágio chegou a atingir mais de 100% e outros onde manteve-se muito pequeno. A existência do ágio é, com certeza, o maior incentivo para que determinadas operações tenham curso no mercado paralelo e, mais importante, para que práticas fraudulentas tenham lugar.

Na presença de ágio:

I) os turistas estrangeiros aqui chegavam e vendiam sua moeda no mercado paralelo ao invés de negociá-la em estabelecimentos autorizados. Isso porque neste mercado pagava-se um preço mais alto, isto é, dava-se mais cruzeiros ao turista estrangeiro;

II) exportadores brasileiros podiam declarar ao governo que estavam exportando por um preço e cobrar do importador estrangeiro um preço mais alto (subfaturamento de exportações). Ou então, declaravam exportação de uma tonelada e embarcavam mais do que isso. Ou, ainda, declaravam exportação de produtos de qualidade inferior àqueles efetivamente





1516
C

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

embarcados, ou mesmo mandavam seu produto para o exterior sem obter do Governo a necessária licença prévia e sem submeter a mercadoria ao exame da Receita Federal (desembaraço aduaneiro), recebendo, em pagamento, moeda estrangeira diretamente do importador estrangeiro. Em todos os casos, recebiam a diferença por fora em moeda estrangeira e, quando precisavam, vendiam a moeda no mercado paralelo para receber mais cruzeiros. Obviamente, quanto maior fosse o ágio, maior o incentivo a essas práticas; e

III) importadores brasileiros declaravam que estavam importando por um preço mais alto e adquiriam mais moeda estrangeira no mercado oficial do que o necessário (superfaturamento de importações). A diferença era vendida no mercado paralelo e, da mesma forma como para as exportações, quanto maior o ágio maior o incentivo à fraude.

5. A CRIAÇÃO DO DÓLAR-TURISMO:

Em resposta ao aparente crescimento do mercado paralelo, em dezembro de 1988, o Banco Central do Brasil encaminhou ao Conselho Monetário Nacional proposta de criação de um segmento do mercado de câmbio, apartado do mercado de câmbio oficial, no qual as pessoas pudessem negociar moedas estrangeiras por preços e condições livremente pactuadas com instituições financeiras especificamente credenciadas para esse fim.

O Conselho Monetário Nacional aprovou a proposta do Banco Central, transformando-a na Resolução nº 1.552, de 22.12.88. Criou-se, assim, o Segmento de Câmbio de Taxas Flutuantes (de início apelidado de dólar-turismo).

O objetivo desse novo segmento era o de fazer com que operações antes realizadas no mercado paralelo passassem a ser realizadas aos olhos das Autoridades Governamentais.

O novo mercado teria as seguintes características básicas:

I) a taxa de câmbio (preço da moeda estrangeira) flutuaria conforme a oferta e procura pelas moedas, sem intervenção direta do Banco Central, numa mecânica parecida com a existente no mercado paralelo, porém com todas as operações realizadas em instituições credenciadas e registradas, diariamente, no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN;

II) a regulamentação manteve limites quantitativos para cada tipo de operação, por exemplo: US\$ 4.000,00 para turismo e US\$ 8.000,00 para utilização de cartão de crédito pessoal. Esses limites foram fixados com margem suficiente para atender à demanda dos viajantes;

III) a regulamentação permitia também que os agentes que tivessem comprado moeda estrangeira no mercado paralelo vendessem essa moeda a instituições credenciadas SEM SE IDENTIFICAREM. Como conseqüência, esses valores





1512
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

em moeda estrangeira, antes desconhecidos pelas Autoridades, passariam a ser registrados no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN; e

IV) na medida em que a regulamentação permitia que o vendedor não se identificasse, criava-se, assim, um canal de comunicação entre o dólar-turismo e o paralelo, o que representava o primeiro passo para trazer o paralelo para a luz do dia.

6. A QUESTÃO DA IDENTIFICAÇÃO:

A não identificação do vendedor era, na verdade, o aspecto mais importante e inovador do dólar-turismo. A questão é delicada e precisa ser esclarecida em detalhe.

Deve-se separar, para fins de regulamentação, duas questões: a natureza da operação cambial e a origem (no sentido fiscal) dos recursos transacionados. Em hipótese alguma uma operação cambial feita dentro do regulamento do dólar-turismo legaliza qualquer recurso de origem fraudulenta, que continua sujeito à ação fiscal e policial. Não se deve confundir o veículo com a carga. Se um indivíduo assalta um banco e foge de motocicleta, não se deve, por isso, proibir as motocicletas.

Note-se, por outro lado, que nas compras, as instituições credenciadas somente entregam moeda estrangeira para os agentes se estes se identificarem, apresentarem uma documentação mínima destinada a justificar a necessidade da moeda estrangeira e declararem a finalidade da operação.

Dessa maneira, uma parte importante das transações anteriormente feitas no paralelo passaram a ser feitas no novo mercado e, mais importante, identificadas.

7. DO DÓLAR-TURISMO AO CÂMBIO FLUTUANTE:

A criação do dólar-turismo representou uma inovação cujas conseqüências foram profundas. Com o passar do tempo, a regulamentação foi incorporando ao novo mercado novas operações que anteriormente eram cursadas no paralelo, dada a impossibilidade de fazê-las pela regulamentação do mercado oficial (depois chamado de comercial).

Ao mesmo tempo, de modo a gerar alguma oferta de divisas neste novo mercado, decidiu-se criar mecanismos para se carrear para o País a moeda estrangeira depositada no exterior. Todavia, sabia-se que estes recursos somente reingressariam ao País se fosse permitido o seu retomo ao exterior a qualquer tempo e sem necessidade de autorizações prévias.

Por outro lado, para que o novo segmento de câmbio funcionasse aos olhos das Autoridades, era necessário que a taxa de câmbio negociada nesse novo segmento fosse igual ao preço da moeda estrangeira negociada no mercado





1518
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

paralelo e assim se mantivesse. Do contrário, sequer faria sentido criar esse novo segmento.

Dessa forma, sempre que houvesse maior oferta de moeda estrangeira no novo segmento de câmbio, o preço da moeda cairia, e os agentes passariam a vender sua moeda no mercado paralelo a um preço mais alto. Ao fazerem isso, a maior oferta de moeda nesse mercado faria com que seu preço caísse, igualando novamente os preços. Daí a necessidade de se permitir total liberdade de movimentação da moeda estrangeira entre o segmento de câmbio de taxas flutuantes e o mercado paralelo, cujo resultado é a maior mobilidade de capital.

8. A CARTA-CIRCULAR Nº 5:

De modo a se favorecer a repatriação de capitais no âmbito do mercado de câmbio de taxas flutuantes, a regulamentação permitiu que as instituições credenciadas pelo Banco Central comprassem e vendessem moeda estrangeira com instituições financeiras do exterior, entregando ou recebendo, em troca, moeda nacional (cruzeiros reais).

De modo a operacionalizar esse mecanismo, foi necessário recorrer às determinações de um velho decreto, o de nº 42.820, de 16.12.57, artigo 17, segundo o qual é livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro; bem como de ações e de quais quer outros títulos representativos de valores.

Essas entradas e saídas poderiam se dar mediante o transporte físico do papel-moeda brasileiro e estrangeiro no bolso dos agentes ou, dependendo da quantidade, em pacotes, malas etc, passando pelas fronteiras do Brasil com os países vizinhos.

Não seria razoável, porém, que uma instituição credenciada pelo Banco Central, nas suas operações corriqueiras, enchesse malas com moeda nacional em espécie e as enviasse, através de um portador, às agências de instituições financeiras do exterior.

Preferiu-se, então, que esse relacionamento em moeda nacional com instituições financeiras do exterior se desse pela via bancária, mediante a abertura e movimentação de contas em moeda nacional mantidas por essas instituições financeiras do exterior em bancos aqui no Brasil.

Com isso, além de facilitar as transações, a movimentação dessas contas ficaria transparente, pois seria registrada na contabilidade dos bancos e estaria sujeita à fiscalização do Banco Central.

A contabilidade dos bancos, por seu turno, obedece a um Plano Contábil padrão, determinado pelo Banco Central, que é observado pelos bancos na elaboração de suas demonstrações financeiras. Isso é necessário para que os





15/12/94
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

agentes possam comparar os números apresentados pelos bancos em seus balanços.

Esse padrão é o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Nesse Plano Contábil padrão existe uma conta chamada Depósitos de Domiciliados no Exterior, onde os bancos agrupam as contas individuais de cada residente ou domiciliado no exterior.

Em razão disso, considerou-se desnecessário criar uma nova conta padrão. As contas-correntes tituladas por instituições financeiras do exterior seriam agrupadas na conta padrão Depósitos de Domiciliados no Exterior.

A faculdade de não-residentes manterem contas em moeda nacional em bancos aqui no Brasil já estava prevista no Decreto n 55.762, de 17.2.65, que diz, em seu artigo 57:

Art. 57. As contas de depósitos no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio; e poderão ser livremente transferidas para o exterior a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização.

A movimentação dessas contas-correntes de depósito foi regulada pelo Banco Central em 27.2.69, com a expedição da Carta-Circular nº 5 (CC5).

É bom frisar que as instituições financeiras do exterior são pessoas jurídicas e, portanto, também estão abrangidas pelo referido Decreto, isto é, se igualavam, neste aspecto, às demais pessoas físicas e jurídicas não-residentes.

9. A CC5 E O FLUTUANTE:

Com base no Decreto nº 55.762, a Carta-Circular nº 5, de 27.2.69, estabelecia que o não-residente somente poderia usar seus cruzeiros para comprar moeda estrangeira e remetê-la ao exterior se esses cruzeiros fossem resultantes de moeda estrangeira que o mesmo não-residente tivesse antes vendido a bancos. Essa mecânica era restritiva e incompatível com a pretendida e necessária liberdade de movimentação de moeda estrangeira entre o segmento de câmbio de taxas flutuantes e o mercado paralelo, na medida em que as instituições financeiras do exterior (não-residentes) também só poderiam comprar moeda estrangeira a bancos aqui no Brasil com cruzeiros gerados a partir de vendas anteriores a esses mesmos bancos.

Ao se fazer o regulamento do novo segmento de câmbio, considerou-se desnecessário, como acima mencionado, criar uma nova conta padrão para registrar a movimentação das contas-correntes de instituições financeiras não-residentes. Utilizou-se uma conta padrão já existente (Depósitos de





1520
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Domiciliados no Exterior), mas cuja utilização estava restritamente regradada pela Carta-Circular nº 5, de 27.2.69.

Com isso, tinha-se de um lado o regulamento do novo segmento de câmbio que permitia a livre movimentação das contas de instituições financeiras não-residentes e, de outro lado, a Carta-Circular nº 5 que restringia essa movimentação.

Note-se, no entanto, que o Decreto n. 55.762, norma de hierarquia maior do que um regulamento, determina que as contas-correntes de não-residentes, aí incluídas as instituições financeiras do exterior, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, só quando os seus saldos em cruzeiros forem resultantes de moedas estrangeiras antes vendidas pelos não-residentes.

Isto significa, basicamente, que a movimentação de saldos em cruzeiros NÃO resultantes de moedas estrangeiras antes vendidas pelos não-residentes DEPENDE de autorização.

E o que fez o regulamento, como já dito acima, ao permitir que instituições financeiras brasileiras e estrangeiras transacionassem moeda estrangeira entre si contra moeda nacional?

Deu-se uma AUTORIZAÇÃO GENÉRICA e pública para que as contas-correntes em cruzeiros, tituladas por instituições financeiras não-residentes, fossem movimentadas sem restrições. Isso porque o próprio Decreto, ao dizer independentemente de qualquer autorização, previu a possibilidade de se autorizar.

10. O REGIME EM VIGOR:

Para tornar as coisas mais claras, em 20.2.92, o Banco Central alterou o Plano Contábil padrão incluindo na conta padronizada Depósitos de Domiciliados no Exterior uma sub-conta denominada Contas-Livres - De Instituições Financeiras - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

A movimentação dessa sub-conta não tem restrições e não se subordina às regras da Carta-Circular nº 5. A regra hoje vigente quanto à movimentação de contas-correntes em cruzeiros reais de não-residentes é:

1) se o não-residente é uma pessoa física ou jurídica, mas não é instituição financeira, o saldo em cruzeiros reais de sua contacorrente pode ser utilizado para comprar moeda estrangeira e remetê-la ao exterior se, e somente se, esse saldo em cruzeiros reais tiver resultado de moeda estrangeira antes vendida por ele a banco brasileiro;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1521
60

II) se o não-residente é uma instituição financeira, o saldo em cruzeiros reais de sua conta-corrente pode ser utilizado para comprar moeda estrangeira e remetê-la ao exterior, sem qualquer restrição.

Isso significa que se um agente quiser fazer uma remessa para o exterior, basta que deposite cruzeiros reais na conta de uma instituição financeira não-residente e deixe que ela faça o resto.

Com os cruzeiros reais ela pode comprar moeda estrangeira em banco aqui no Brasil e transferir a moeda para a conta do destinatário no exterior.

O novo regime permite uma amplitude para movimentos de capital que não conhecia precedente no País.

II. NOVAMENTE A QUESTÃO DA IDENTIFICAÇÃO:

A rigor, não há nada de errado em o cidadão comum, contribuinte em dia e cumpridor de seus deveres, dispor de suas poupanças como bem quiser, aí compreendendo, inclusive, remessas para o exterior.

O verdadeiro problema não é cambial, mas fiscal.

E para que as Autoridades se resguardem de que quem está fazendo remessas ao exterior seja um cidadão em dia com suas obrigações fiscais, previdenciárias etc, o Banco Central enviou proposta ao Conselho Monetário Nacional, em julho de 1992, no sentido de impor restrições à movimentação da moeda nacional entre o Brasil e o exterior.

Essa proposta teve por base o mesmo Decreto nº 42.820, de 16.12.57, citado no item 8, cujo artigo 20 determina que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (atual Conselho Monetário Nacional) poderá, se julgar necessário, estabelecer restrições sobre a entrada e saída do papel-moeda brasileiro no ou do território nacional.

A proposta do Banco Central foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, transformando-se na Resolução nº 1.946, de 29.7.92, regulamentada pela Circular nº 2.242, de 7. 10.92.

Essa regulamentação estabelece que qualquer movimentação em cruzeiros reais entre contas-correntes de um residente no Brasil e um residente no exterior deve ser registrada no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, e também que obedeça a uma série de exigências.

Suponha que o agente receba recursos em cruzeiros reais na conta-corrente que ele tem em um banco brasileiro e que uma instituição financeira do exterior também tenha conta-corrente nesse banco. O agente deseja fazer uma remessa para um beneficiário qualquer no exterior (inclusive ele mesmo).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Temos então os seguintes passos:

I) para transferir os recursos em cruzeiros reais da conta-corrente dele para a conta-corrente da instituição financeira não-residente, o agente deve ir ao banco e fazer uma ordem de pagamento, ou um Documento de Crédito (DOC), ou, ainda, comprar do banco um cheque administrativo não endossável, para crédito, na conta da instituição não-residente e a favor do beneficiário no exterior;

II) é importante lembrar que o agente não pode utilizar o talão de cheque comum, ainda que especial (ou garantido). Por quê? Porque esses cheques podem ser endossados e o que se quer e que o nome do agente fique registrado e se tenha certeza de que a transferência foi feita por ele; e

III) ao proceder dessa maneira, o banco exigirá que o agente preste as seguintes informações, para que ele (banco) as registre no SISBACEN do Banco Central:

a) nome e número do C.P.F. (ou C.G.C., se empresa);

b) nome do recebedor no exterior (beneficiário);

c) nome da instituição financeira não-residente, por onde o agente quer conduzir a transferência; e

d) finalidade da transferência, isto é, com que objetivo o agente está mandando o dinheiro dele para fora do País. Se for para ele mesmo, o objetivo é capitais brasileiros a curto prazo - disponibilidades no exterior. Isto significa que o agente pode querer manter disponibilidades lá fora para usar como e quando bem lhe aprouver. Afinal o recurso é dele e ele já pagou todos os impostos.

Quando o agente quiser os seus cruzeiros reais de volta basta que os solicite à mesma instituição financeira não-residente.

Ela, por sua vez, dirá ao banco: por ordem de fulano tire os cruzeiros reais da minha conta-corrente e os deposite na conta-corrente do agente.

Ao fazer isso, o banco registrará no SISBACEN do Banco Central informações semelhantes às já citadas (quem mandou, quanto, para quem, por onde e para quê). Note que o agente não precisa apresentar documento algum para fazer a transferência ou para receber os seus cruzeiros reais de volta.

As únicas obrigações são pagar os impostos devidos e prestar as informações exigidas para posteriores ações da Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público etc.





1523
S

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Se o agente transfere recursos em cruzeiros reais para uma instituição financeira não-residente, pode ser que ela não compre moeda estrangeira aqui no Brasil. Ela pode usar moeda estrangeira dela mesma para entregar ao beneficiário indicado pelo agente e manter os cruzeiros reais em sua conta-corrente.

Mas como?

Suponha que exista algum não-residente que precise de cruzeiros reais para pagar contas ou fazer aplicações no Brasil.

Por exemplo, imagine que um cliente da instituição financeira não-residente, lá no seu país de origem, resolva comprar ações na Bolsa de Valores no Brasil, ou então comprar um imóvel para veraneio.

Dirá então: meu banco, ordene ao banco lá no Brasil, onde você tem cruzeiros reais disponíveis, que transfira esses cruzeiros reais para a conta-corrente da empresa correspondente (Bolsa, imobiliária etc). Ao fazer isso, a instituição financeira não-residente terá que proceder como indicado anteriormente. Essa operação também ficará registrada no SISBACEN do Banco Central.

O que aconteceu então?

O agente fez uma remessa para o exterior, mas saiu moeda estrangeira do País? Não, não saiu.

O estrangeiro comprou ações ou imóvel, mas entrou moeda estrangeira no País? Não, não entrou.

Como fica? O agente passou a ter disponibilidades no exterior, enquanto o estrangeiro passou a ter investimentos no Brasil.

Assim, os procedimentos, descritos acima, ao tempo em que se inserem na estratégia de liberalização gradual do câmbio, permitem ainda maior flexibilidade à ação do Banco Central como provedor de liquidez, sempre que a instituição financeira não-residente opte por manter, no País, os recursos recebidos em cruzeiros reais.

12. A TRANSPARÊNCIA NAS ESTATÍSTICAS:

Um importante subproduto das recentes modificações no regime cambial brasileiro é a clareza que hoje se tem acerca dos registros estatísticos das transações internacionais do País, consolidadas no balanço de pagamentos (instrumento contábil que apropria, apenas, as operações cursadas nos mercados legalmente instituídos).

A partir da criação do câmbio a taxas flutuantes, o item viagens internacionais (1), por exemplo, cuja apuração oficial apresentava valores anuais médios de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cerca de US\$ 100 milhões nas receitas e US\$ 500 milhões nas despesas, passou a registrar, a partir de 1989, valores superiores a US\$ 900 milhões ao ano, tanto nas receitas como nas despesas.

Outro item em que se verificou incremento notável foi o de transferências unilaterais(2), que teve as suas receitas crescentes a partir de 1990, com valores superiores a US\$ 800 milhões ao ano, enquanto que, nos anos anteriores, as receitas anuais médias ficavam abaixo dos US\$ 300 milhões. (...)

13. NOVOS RUMOS DA POLÍTICA CAMBIAL:

As modificações acima descritas na regulamentação das operações de câmbio, em especial no tocante à conta capital (3), representam um avanço extraordinário em termos de liberalização e modernização do regime cambial brasileiro.

É claro, todavia, que a liberalização cambial não avançou tudo que poderia avançar, e por razões muito evidentes.

A livre mobilidade de capitais em uma economia ainda sujeita à instabilidade macroeconômica pode prejudicar consideravelmente os próprios esforços para estabilizar a economia.

É natural que se pergunte, por exemplo, por que não é permitido a qualquer pessoa, ou a alguns setores em especial, comprar a moeda estrangeira num banco e mandá-la para o exterior livremente ou manter depósitos em moeda estrangeira.

A resposta é simples: é para não comprometer os esforços de ordenamento da economia; a completa liberalização do câmbio deverá vir com a estabilização da economia.

Entendemos que embora depauperada, pela inflação, a moeda nacional representa um importante instrumento de soberania nacional e deve ser defendida a qualquer custo através das políticas monetária e cambial praticadas pelo Banco Central do Brasil.

A completa liberdade cambial, se fomentada indevidamente em um contexto de instabilidade macroeconômica, prejudicaria, de forma duradoura, através das fugas de capital que poderia provocar, a saúde da moeda nacional e a capacidade do Banco Central de desempenhar uma de suas funções mais essenciais: a condução da política monetária.

Nessas condições, a política cambial procurará preservar a estabilidade das relações do Brasil com o exterior, resguardando o papel ativo que deve ser desempenhado pelo Banco Central na defesa intransigente da moeda nacional.

Fonte: <http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=cc5regcambio>. Grifou-se e omitiu-se parte do excerto.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1525
CP

O conteúdo da aludida cartilha é alvo de inúmeras críticas.

Em primeiro, dado que ensinava como remeter recursos via CC5. D'outro tanto, permitia que bancos estrangeiros angariassem recursos no Brasil, em que pese o disposto no artigo 18 da Lei 4.595/64.

Afinal de contas, uma instituição estrangeira (sem filiais no Brasil) poderia, assim, captar recursos nacionais, sem maiores peias? Mediante simples conta CC5?

Também poder-se-ia questionar esse comunicado (cartilha) sob as luzes dos artigos 28 da Lei 6.385/76, art. 7º da Lei 4.729/65 e da Resolução 1.065/CMN.

Cumprida essa interrupção, retomo o resumo da evolução normativa.

2.9. Demais preceitos de Direito Administrativo:

- Carta-Circular 2.307/92: Ditou a criação, no SISBACEN, da transação PCAM 300, opção 08, para anotação diária das transferências internacionais realizadas.

- Circular nº 2.242/92: Determinou a adoção de procedimentos aplicáveis às transferências internacionais em moeda nacional. Dispôs que o depósito, feito por residentes, em conta de 'CC-5' SERIA EQUIVALENTE A SAÍDA DE RECURSOS do solo nacional. O débito em tais contas corresponderia a ingresso de recursos no território brasileiro. As transferências entre 'contas CC-5' não caracterizariam nem entrada, nem saída de recursos.

A Circular 2.242 estipulou que as transferências poderiam ser feitas, independentemente de valor. Deveriam ser efetuadas sempre com o intermédio de agentes financeiros autorizados.

As remessas/ingressos de valores iguais ou superiores a US\$ 10.000,00 (ou equivalente), somente poderiam ser empreendidos mediante ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável ou documento de crédito (doc-'c'), de modo a inibir remessas anônimas.

Caberia ao tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (doc) ou o adquirente do cheque declarar ao Banco interveniente que se tratava de uma transferência internacional em cruzeiros, e indicar a sua finalidade.

Vê-se que o controle deveria ser feito pelo Banco expedidor da ordem de pagamento. Cabia também ao Banco sacado, para cumprimento de tais ordens (cheque, doc), conferir se os requisitos haviam sido observados.





1526
φ

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O art. 7º daquela Circular 2.242 assegurava que as disposições tratavam apenas da remessa ao exterior de valores em reais (valores depositados em conta CC-5 de instituição financeira). As normas relativas ao envio de moeda estrangeira continuavam inalteradas.

- Circular 2.409/94: Exigiu o amparo documental para as transferências de recursos internacionais.

Segundo o artigo 1º daquela Circular 2.409,

"A efetivação das transferências internacionais para o exterior, em moeda nacional, nos termos da Resolução 1.946, de 29/07/92 e da Circular 2.242, de 07/10/92, fica condicionada à apresentação pelo remetente do documento básico que ampararia a operação, caso esta fosse realizada mediante operação de câmbio destinada à transferência para o exterior de moeda estrangeira".

Ao mesmo tempo em que listou os documentos, a Circular 2.409 ditou que, naquelas operações que - por sua natureza - não houvesse exigência de amparo documental, a transferência somente poderia ser empreendida mediante débito em conta corrente mantida pelo remetente no Banco que conduza a transferência.

Transferiu aos bancos o ônus de exigir os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, conservando cópia no dossiê respectivo.

- MP 681/1994:

Essa medida provisória dispunha o que segue:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto do caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até RS 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a RS 10.000,00 (dez mil reais);
ou

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.





1527
26

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

A mencionada medida provisória foi convertida na Lei 9.069, de 29 de junho de 1.995. Logo, essa Lei obrigou que as remessas de recursos para o exterior se desse exclusivamente mediante depósitos bancários, exceto o porte de recursos em espécie em valores inferiores àqueles ditados no § 1º.

Circular/CMN 2.677/96:

Continha 14 artigos. Ab-rogou a CC 2.242, e também a Carta-Circular 05.

Essa Circular 2.677 obrigou os bancos a diferenciarem as contas de 'não residentes' das demais, de modo a permitir sua pronta identificação pelo Banco Depositário. Impôs o cadastro de tais contas no SISBACEN, e a adoção de cheques com destaques especiais (que seriam ditados pelo BACEN).

O art. 2º dispôs que o cadastramento deveria ser realizado no momento de abertura da conta.

A Circular nº 2.677 manteve a 'rubrica contábil' '4.1.1.60.30-1 - de Instituições Financeiras', no âmbito do COSIF.

Pelo artigo 5º, ficou estipulado que

"O subtítulo De Instituições Financeiras restringe-se aos registros contábeis de contas tituladas por bancos do exterior, que mantenham relação de correspondência com o banco brasileiro depositário dos recursos, exercida de forma habitual, expressiva e recíproca, ou possuam com estes relação inequívoca de vínculo decorrente de controle de capital, compreendidas as instituições controladas ou controladoras, hem como, aquelas sob controle comum exercido de forma direta".

As instituições que não preenchessem tais requisitos poderiam ser titulares de conta 'outras origens' (art. 2º, Circular 2677).

Vale dizer: essas instituições (tais como Casas de Câmbio) não poderiam converter os recursos e remetê-los ao exterior, sem antes passarem por uma conta CC5 'instituições financeiras' (conforme interpretação dispensada ao art. 57 do Dec. 55.762, na 'cartilha do BACEN').

Segundo o artigo 6º,



1528
66



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 6º Podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, os saldos existentes nos subtítulos De Instituições Financeiras e Provenientes de Vendas de Câmbio.

Parágrafo 1º As operações de câmbio relativas aos ingressos e aos retornos ao exterior de recursos registrados no subtítulo Provenientes de Vendas de Câmbio, bem como as relativas às remessas ao exterior dos recursos registrados no subtítulo De Instituições Financeiras, são privativas do banco no qual seja mantida a conta em moeda nacional de domiciliado no exterior.

O artigo 7º dessa Circular 2.677 reiterou, no particular, a Circular 2.242. O depósito de recursos, por residente no Brasil, em conta 'CC-5' seria tido como remessa de divisas: O débito em tais contas, em favor de residente, seria tomado como ingresso de divisas, para os fins contábeis ali dispostos.

O artigo 8º dispôs ser obrigatória a identificação da proveniência dos recursos, da natureza dos pagamentos, da identidade dos depositantes, bem como dos beneficiários, sempre que se cuidasse de operações em valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (e não mais US\$ 10.000,00), tal como na Res. 1.946. Esse limite de R\$ 10.000,00 decorreu do art. 65 da Lei 9.069 já mencionado. Segundo Feldens e Schmidt, com a Circular 2.677,

"... Foi mantido o objetivo da conta de instituições financeiras: possibilitar, a bancos brasileiros autorizados a operar com câmbio, a fim de receberem depósitos em moeda nacional - provenientes, ou não, de anteriores operações de câmbio - que será utilizada para a aquisição de moeda estrangeira, no mercado de câmbio brasileiro, para remessa ao exterior (art. 5º, Circular 2.677/96). Assim, tal conta comportava movimentos de recursos por conta e ordem de terceiros, para manutenção de disponibilidades no exterior".

O crime de evasão de divisas: A tutela penal do SFN na perspectiva da Política Cambial Brasileira, p. 111, grifou-se.

O destaque está na ênfase que a Circular 2.677/96 atribuiu para a identificação dos depositantes, seguindo o norte traçado pela Lei 9.069/95. Não comportava depósitos em espécie, salvo quando inferiores a R\$ 10.000,00.

2.10. 'Autorizações especiais' - BACEN:

Aludidas regras da Circular nº 2.677 restaram flexibilizadas, contudo, com as 'autorizações especiais' concedidas pela Diretoria do BACEN, entre abril de 1.996 a novembro de 1.997.

Em outras palavras, o BACEN autorizou as agências de 05 bancos - Banco do Brasil, Banestado, Araucária, BEMGE e Real - a captarem recursos, em CC-5, em espécie, independentemente do valor, excepcionando o quanto dispunha a Circular 2.677, art. 8.



1529
49



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Segundo argumento dos Diretores, as exigências de identificação, veiculadas pela Circular 2.677, estariam forçando o ágio entre o mercado ilícito (paralelo) e o mercado oficial.

Os comerciantes da Ciudad de Este - por receberem reais em pagamento - estariam comprando dólares no Mercado Paralelo, causando depreciação da moeda nacional (redução de dólares/aumento do meio circulante em reais).

Pelo que se infere do Ofício BACEN/PRESI-97/01048, datado de 24/04/97, aquelas autorizações especiais (recebimento, em contas CC-5, de recursos em espécie em valor superior a R\$ 10.000,00) foram acompanhadas da obrigatoriedade de apresentação de declaração de porte de valores.

Para tanto, a Diretoria do BACEN acreditava estar amparada no artigo 65, §2º, da Lei 9.069/95, já mencionado. Também se escorou em uma Portaria anterior do Ministério da Fazenda, de nº 61, de 01 de fevereiro de 1.994.

Cuidava-se de declaração a ser preenchida por TURISTAS que ingressassem ou saíssem do Brasil com valores superiores a US\$ 10.000,00 ou equivalente em outra moeda. Deveriam portar comprovante de aquisição de tais recursos em estabelecimento autorizado.

Com as referidas 'autorizações especiais', passou-se a utilizar da regulamentação ditada pelo Ministério da Fazenda, conquanto a Resolução 2.677 dispusesse que a norma seria regulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Essa regulamentação, pelo CMN, somente foi empreendida com a Circular 2.524, de julho de 1.998.

2.11. Acórdão 130/2001, do TCU:

O Tribunal de Contas da União entendeu serem irregulares as autorizações em causa (acórdão 130, de 2.001, processo 928.358/1998-4, rel. Min. Adylson Motta, julgado em 30/05/2001).

Segundo o TCU, os Diretores não detinham atribuições para excepcionar os ditames da Circular 2.677, CMN. Também constou:

"... 207. Segundo o levantamento (...), em dois dias de observação - 23 e 24/07/96 - os técnicos do Banco Central verificaram na Ponte da Amizade a travessia de 9 a 10 carros, respectivamente, indício de que esse comércio não podia dar origem a depósitos em Contas CC5 superiores a uma média de R\$10 milhões/dia (item 26-3).

208. O levantamento produziu indícios de que a maior parte dos reais em espécie depositados em Contas CC5 são oriundos de saques de residentes no país e não de recursos provenientes de Ciudad Del Leste (Vol. 5, fls. 44).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

209. Outro indicativo foi obtido pela análise das chamadas 'Remessas de Alívio' efetuadas, regularmente, por via aérea, da tesouraria do Banco do Brasil - Foz do Iguaçu ao Rio de Janeiro, que representam o excesso do numerário relativo às necessidades da praça de Foz do Iguaçu. Os registros das fitas dos caixas da tesouraria indicaram remessas de um lote de R\$5,56 milhões em 23/07/96 e dois lotes de R\$ 5,56 milhões em 24/07/96, o que dá uma média diária de R\$8,34 milhões (item 26-7).

(...)

213. Com base nesses dados e ressalvada a precariedade do embasamento das estimativas, o comércio de Foz poderia alcançar até R\$474 milhões por ano, ou R\$1,9 milhão por dia útil.

214. O volume em espécie depositado nas contas de 'domiciliados no exterior' foi de R\$36,5 milhões no dia 23/7/96 (item 26-4) e de R\$30,7 milhões no dia 24/07/96 (vol. 5, fl.44).

(...)

216. A partir dessas evidências, o Banco Central identificou a existência de 'esquema destinado a promover a evasão de divisas do país, sem autorização legal, mediante utilização de artifício para ocultamento de identidade de responsáveis pelas transferências internacionais, com o objetivo de dificultar o rastreamento dos recursos.'

É o que se tem discutido na grande maioria dos processos.

2.12. Resoluções 3.265/05 e 3.280/05 - RMCCI

Veicularam o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, em 2.005. Em síntese grosseira, tais dispositivos mantiveram as principais regras da Circular 2.677.

Destaque-se, por relevante, que foi mantida a obrigatoriedade de que tais contas de 'não residentes' fossem registradas no SISBACEN. Também foi mantida a classificação em 03 tipos distintos de contas (instituições financeiras, outras origens e 'sobras' de câmbio).

O art. 7º (Res. 3.265) exigiu a apresentação de documentos para comprovação da legalidade e da fundamentação econômica da operação, bem como, o pagamento dos tributos devidos.

Todavia, restou proibido o emprego de tais contas 'CC-05 - Instituições Financeiras' para a remessa de ativos de terceiros. Vale dizer: a remessa





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

internacional somente poderá ocorrer se os recursos forem da própria instituição financeira titular daquela conta (art. 16, RMCCI).

Aliás, como deixa claro o art. 17 do RMCCI, desde o ano de 2.005.

"É vedada a utilização das contas de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros".

Desde então, tem-se exigido a celebração de contrato de câmbio para a efetivação de remessas ao exterior, o que melhor permite a identificação dos envolvidos. Assim, garante-se maior efetividade à política de compliance, inibindo-se a lavagem de dinheiro.

Em retopilação, esse é o principal conjunto de diplomas de direito administrativo que cuidaram da questão do câmbio.

Passo ao exame das normas penais que lhe são sobrepostas.

2.14. Análise do art. 22 da Lei 7.492:

Exige-se que as provas legitimamente produzidas sejam confrontadas com o conceito analítico de crime comissivo doloso punível, (na linha de Claus Roxin),

(...)

O artigo 22 tem a seguinte redação:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

- Motivação da norma:

Como enfatizam Luciano Feldens e Andrel Schmidt, busca-se, com o dispositivo, tutelar o controle estatal sobre a entrada e saída de moedas ou divisas para o exterior.

"Note-se que a criminalização não se dá sobre o movimento financeiro emigratório em si, o qual será legítimo se realizado sob o controle estatal, na forma disposta pelo regime cambial vigente. Como antes visto (item 2.2.), as diversas formas de saída de moeda ou divisa para o exterior submetem-se a regramentos específicos para cada modalidade de transação (v.g., a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1532
CP

realização de contrato de câmbio nas operações de comércio exterior). À luz do controle dessas operações estará o Estado munido das informações necessárias à manutenção ou mesmo redirecionamento da política cambial brasileira".

(Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens. O crime de evasão de divisas. Lúmen Júris, p. 174, grifou-se).

- Crime comum e comissivo:

Cuida-se, como se vê, de tipo de injusto doloso comissivo. A participação mediante omissão revela-se possível quando houver descumprimento consciente de um específico dever de evitar o resultado (servidor público condescendente com a prática criminosa alheia).

O comportamento típico pode ser empreendido por qualquer pessoa, não exigindo o exercício de um papel especial. Vale dizer: é crime comum.

Ainda segundo Schmidt e Feldens,

"As elementares a qualquer título fazem expor que desimporta a forma pela qual a saída ilegal de moeda ou divisas tenha sido praticada, seja mediante prévia operação de câmbio ou não, valendo aqui as críticas lançadas no comentário respectivo ao caput do dispositivo.

O crime se consuma no momento em que o agente, diretamente ou com o auxílio material de terceiros, logra a saída de moeda ou das divisas: se a saída é em espécie, tal ocorrerá com a transposição de nossas fronteiras pelo agente que porta a moeda ou as divisas; se a evasão é por meio de câmbio-sacado, verificar-se-á o momento consumativo com a concretização da operação capaz de gerar a disponibilidade no exterior.

Nesse tom, importa recorrer-se às diversas modalidades em que a saída pode efetivar-se, recolhendo-se, a partir disso, a correlata exigência legal".

(Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens. Obra citada, p. 175).

- Conceito de divisas:

Vê-se que o parágrafo único, primeira parte, veicula a expressão 'moedas ou divisas'. Sem prejuízo de melhor lapidação do conceito, para fins exclusivamente penais (destaco), colho, por ora, a delimitação de Bruno Ratti:

"Divisas são créditos no exterior, em moeda estrangeira. Compreendem: depósitos, letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, valores mobiliários, etc. Para uma maior facilidade de análise, incluímos no conceito de divisas também o papel-moeda estrangeiro".

Bruno Ratti. Comércio internacional e câmbio. 11ª ed. Aduaneiras, p. 106, em nota de rodapé.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Segundo José Carlos Tórtima,

"Estão a merecer distinção os significados das expressões moeda e divisa. A moeda, cuja emissão é, no mundo moderno, apanágio dos governos centrais dos países que a emitem, caracteriza-se pelo seu curso forçado nos respectivos estados nacionais de origem (aceitação compulsória) e, conseqüentemente, pelo poder liberatório na extinção de obrigações.

Já divisas são os títulos ou ativos financeiros, convertíveis em moedas estrangeiras (letras, cheques, ordens de pagamento) ou os próprios estoques de moedas convertíveis, disponíveis no país. É relevante lembrar que, para serem consideradas divisas, tais títulos ou estoques de moedas devem não apenas estar em poder de residentes do país, mas devidamente contabilizados no balanço de pagamentos, sob controle do Banco Central do Brasil".

(José Carlos Tórtima e Fernanda Lara Tórtima. Evasão de divisas: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492. Lumen Juris, p. 27/28).

"O termo divisas corresponde a um elemento normativo do tipo cujo significado, para além de ser perseguido junto à ordem econômico-financeira, há de ser juridicamente compreendido no contexto do tipo penal, isso a partir das diversas possibilidades de formação das divisas.

Sua conceituação econômica, ainda que não unívoca, está associada às disponibilidades que um país - ou mesmo um particular (pessoa física ou jurídica) - possui em moedas estrangeiras obtidas a partir de um negócio que lhe dá origem (exportações, empréstimos de capitais, etc.). Sob tais circunstâncias, o termo divisa compreende as próprias moedas estrangeiras e seus títulos imediatamente representativos, como letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, cartas de crédito, saldos das agências bancárias no exterior, etc. Os vários conceitos oferecidos pela doutrina não destoam dessa descrição geral.

Desse rápido percurso conceitual podemos constatar uma certa unanimidade em definir economicamente divisas como disponibilidades internacionais, ou seja, disponibilidades que estão - ou se formam - no estrangeiro, a partir de um negócio jurídico (exportação, no caso), que lhe dá causa".

(Feldens e Schmidt. Obra citada, p. 168/169).

"Divisa. Na nomenclatura das operações de câmbio, é usado para exprimir a própria cambial, ou seja, o saque de câmbio que pode ser emitido contra qualquer praça estrangeira, para constituir reservas ou disponibilidades, que possam autorizar pagamentos de aquisições ali realizadas.



1534
Sp



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, divisa, além de ser indicativo da própria cambial, assinala a existência dessa mesma reserva ou disponibilidade a favor de um país ou mercado estrangeiro".

(De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. 23ª ed. Forense, p. 490).

Segundo o dicionário Aurélio, divisa é o 'título que permite a um residente do país receber moeda ou mercadoria de um residente no exterior'.

- 'Sem autorização legal':

Como visto, compartilho do entendimento de que o art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492 é 'lei penal em branco'. Importa dizer: cuida-se de típica norma penal de sobreposição valorativa.

Para que haja crime, antes há de ser um ilícito administrativo. Caso se cuide de conduta autorizada pelo Estado, sequer será típica.

Não concordo, pois, com a tese formulada por Tigre Maia, para quem a Lei 7.492 teria tornado ilícita qualquer remessa de recursos ao exterior. Para aquele autor, as eventuais 'normas permissivas, se editadas, serão apenas causas de exclusão de tal antijuridicidade (exercício regular de direito), mas a aplicação do tipo independe de tais normas' (Rodolfo Tigre Maia. Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 1ª ed. 2ª tiragem. Malheiros, p. 137).

Ao contrário, julgo - com Feldens e Schmidt - que

"A elementar sem autorização legal não se refere à necessidade de um ato administrativo que expressamente autorize a operação, pois o controle cambial exercido nesses casos se dá a posteriori. Na verdade, a satisfação dessa elementar está a exigir quem a conduta contrarie as normas que a regulam, e não que ocorra à mingua de autorização expressa ou mesmo contra os seus limites".

(Feldens e Schmidt, obra citada, p. 176).

Acima foram longamente mencionadas as principais normas administrativas que cuidam do tema.

- Depósito em conta 'cc-05':

O simples depósito em conta 'CC-05', em si considerado, não configura conduta típica.

Até poderá haver o crime de evasão de divisas, desde que se acrescentam novos elementos (fraude, subterfúgios, irregularidades, etc.).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O simples depósito em conta de 'não residentes' não é típico, dado que foi autorizada por regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Cuida-se de tão simplesmente tutelar as lúdimas expectativas criadas pelo próprio Estado (tutela da-conflança).

Diante do postulado da boa-fé, não é dado ao Estado se contradizer. Ocorre, com freqüência que - dado que a Administração não é monolítica - os órgãos se antagonizam, e as normas nem sempre retratam um conjunto homogêneo, sistemático e compreensível.

O custo não deve correr à custa do indivíduo.

Situação obviamente distinta ocorre quando o administrado concorre dolosamente para a frustração das expectativas. Vale dizer: quando corrompe funcionários ou contribui para a edição de autorizações ilícitas. Cediço que a ninguém é dado alegar ato próprio: turpitudinem suam allegans non auditur (venire contra actum proprium).

Não é o que ocorre, porém, com o simples depósito em uma conta CC-5.

Salvo, é evidente, se houver fraude: tentativa de burlar o controle estatal estabelecido sobre tais mecanismos de transferência internacional de reais (T.I.R.).

Anoto que - caso se cuide de depósito em conta CC5, tipo '2' - e a conduta se esgote nisto, é evidente que não poderá ser considerada típica. É que tais contas não permitiam (e ainda não permitem) a transferência de recursos ao exterior.

Logo, em casos tais, soa necessário que haja a indicação de que os recursos foram, posteriormente, transferidos para uma conta CC5 tipo '3', ou que - de algum outro modo - tais recursos foram efetivamente postos à disposição no exterior.

Não concordo com o argumento do MPF de que o depósito em conta CC5, seja de que tipo for, já configuraria evasão de divisas.

A questão é simples.

Nosso Direito acolheu um conceito territorial de evasão de divisas.

A doação de recursos para um estrangeiro que resida ou esteja de passagem pelo Brasil não configura evasão. Também não será evasão o simples depósito em conta CC5 tipo 02, feita para que o 'não residente' consuma - como regra - tais valores aqui, no Brasil.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quando se cuida de depósito de valores em contas 'tipo 02', eventual condenação somente será cabível se provado que tais montantes foram, posteriormente, transferidos para conta tipo 03 ou que, de qualquer outro modo, foram evadidos do país (i.e., que não foram gastos em solo nacional, como prevê a regulamentação da conta tipo 02). Ou, quando menos, que houve tentativa de evasão irregular (art. 14, inc. II).

Por outro lado, o simples depósito em conta corrente comum - ainda que posteriormente canalizados para contas CC5 - tampouco configura evasão, EXCETO se demonstrado pela Acusação que houve, por parte do depositante, a utilização consciente de conta de laranjas.

A respeito,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 22, LEI 7.492/86). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO DETERMINADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Depósito, em conta bancária comum no Brasil, de recursos cuja origem ainda não foi demonstrada, não configura, por si só, crime de evasão de divisas pelo só motivo de haver suspeita de utilização de contas intermediárias para transferência dos valores ao exterior.

- Não pode ser presumida a ilicitude de depósitos em conta de não residente (conta CC5).

- Se o Ministério Público não está dotado de elementos suficientes para a propositura da ação penal, tanto que, podendo e devendo fazê-lo, não descreveu, nem mesmo em tese, conduta que se subsuma à moldura legal do crime de evasão de divisas - como está a exigir o tipo penal do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 7.492/86 -, configurar-se-á inepta a denúncia.

- Ordem concedida para trancamento da ação penal.

(STJ, HC 43.688, autos 2005.00692744/PR, 6ª Turma, DJU de 04/12/2006, p. 379; grifou-se).

O agente pode incorrer nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492, quando emprega fraudes, para burlar os mecanismos regulamentares. Uma conduta tal será 'não autorizada', submetendo-se àquele dispositivo penal.

- Tipicidade subjetiva do art. 22:

O dispositivo em causa (art. 22, parágrafo único, 1ª parte) não prevê modalidade imprudente. Diante do art. 18, parágrafo único, Código Penal, cuida-se de crime exclusivamente doloso.

Admite-se dolo direto de primeiro grau; dolo direto de segundo grau e também o chamado dolo eventual.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1537
LQ

Exige-se, pois, a representação (conhecimento, por parte do autor, do contexto fático em que se encontra inserido). O agente deve saber que está promovendo, de forma irregular, a saída de divisas para o exterior.

Para que a conduta seja reconhecida como dolosa, o agente deve saber que está contribuindo para a evasão de divisas. Ao mesmo tempo, além de saber, deve ter a intenção, a vontade de praticar essa conduta (um conteúdo emotivo, direcionado a tanto).

2.14. Análise do art. 288, CPB:

O art. 288 tem a seguinte redação:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Exige-se, pois, uma affectio celeris. A associação de 04 ou mais pessoas, orientada à prática de crimes.

É indispensável que se demonstre esse vínculo criminoso estável entre os agentes, sob pena de se converter simples co-autoria em crime de bando (bis in idem vedado). Nesse sentido, TRF da 4ª Rg., Apelação Criminal autos 2001.71.13001960-1/RS, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJU de 16.03.2003, p. 754.

Firmadas essas balizas, passo ao exame das provas produzidas.

2.15. Alguns critérios de valoração da prova:

Pelo longamente exposto acima, vê-se que a questão está em saber os acusados realmente realizaram atos de evasão irregular de divisas.

Para tanto, impõe-se que o exame fique centrado, tanto quanto possível, nas provas produzidas ao abrigo da bilateralidade da audiência (art. 5º, inc. LIV, CF).

Eventuais depoimentos colhidos pela Autoridade Policial, em fase de inquérito, podem ser considerados, desde que restem corroborados pelas provas produzidas em Juízo (STF, HC 67.917/RJ, DJU de 05.03.93, p. 2.897).

Segundo asseverou o TRF da 4ª Rg.,

"... Nulidade ocorre apenas pela condenação exclusivamente baseada em provas orais do inquérito policial. Os documentos constituem-se em prova, com contraditório postergado para a ação penal. Válida é a condenação baseada em indícios, documentos, confissão e prova testemunhal".





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF da 4ª Rg., 7ª Turma, ACR 200571150004633/RS, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU de 06.06.2007, omitiu-se o restante.

Eventual juízo condenatório não pode estar escorado exclusivamente na chamada de co-réu.

Por mais que as declarações de co-denunciado possam servir para a configuração de um determinado quadro coerente de indícios, é certo que a restrição da liberdade individual pressupõe demonstração empreendida ao abrigo da bilateralidade da audiência, e sob a advertência do risco de perjúrio.

Ou melhor: conquanto o convencimento judicial seja insuscetível de fórmulas matemáticas - sendo natural que determinados depoimentos sejam mais convincentes do que outros (até mesmo pela coerência, ou pelo reconhecimento de sinceridade) - o Supremo Tribunal já elucidou que a chamada de co-réu não pode ser erigida como fundamento de uma sentença condenatória, caso esteja desacompanhada de outros elementos probatórios.

"... Conforme acentuei no primeiro dos precedentes mencionados, "mesmo em juízo, a chamada de co-réu não pode ser prova suficiente para condenação nenhuma, pois evidentemente lhe falta o requisito básico da aquisição sob a garantia do contraditório: é o que resulta da impossibilidade, em nosso direito, de o réu ser questionado pelas partes, incluídos os co-réus que delatou".

Na mesma linha o voto que proferi no HC 81.172, oportunidade em que recordei as seguintes páginas de MANZINI:

(...) não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa (o que, dado o princípio da livre convicção do juiz seria insuficiente para justificar a regra cogitada), mas de um ato que, provindo do acusado, não se pode, nem mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de uma testemunha. O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova."

E. adiante:

'O conteúdo do interrogatório, que não é testemunho com respeito ao interrogado, tampouco pode vir a sê-lo a respeito dos demais, porque seus caracteres seguem sempre sendo os mesmos. O que se designa como chamada de co-réu não é mais que uma confissão, que, além de o ser do fato próprio, o é do fato alheio, e conserva os caracteres e a força probatória dos indícios e não do testemunho.'

Tudo, para concluir:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

'Dos co-denunciados do mesmo delito, por conseguinte, um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantêm sempre o caráter de "interrogatório", de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos.'

Este o quadro, provejo o recurso e defiro a ordem para cassar a condenação do paciente: é o meu voto''.

STF, excerto de voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence, RHC 71.740/RS, DJU de 22 de abril de 2.005, p. 16, grifou-se.

Anoto, ainda, que a prova testemunhal deve ser aferida tanto sob o ponto de vista da (i) credibilidade de quem diz, quanto (ii) da aptidão do depoimento para retratar os fatos (grau de conhecimento, do depoente, sobre os alegados acontecimentos).

2.16. Quanto aos elementos sob discussão:

A Acusação sustenta que os réus - supostos administradores do Banco Amambay - teriam promovido evasão irregular de ativos (mais de R\$ 62.138.719,99, em valores não atualizados), no período compreendido entre fevereiro a novembro de 1.996.

Cumpra reiterar: segundo a Acusação, a alegada irregularidade consistiria no descumprimento da obrigação (prevista pelo Direito Administrativo) de apresentar, à época devida, as declarações de porte de valores - DPV, previstas pela Portaria 61/94 - MF e pelas ditas 'Autorizações Especiais' concedidas pela Diretoria do BACEN.

Para que a hipótese acusatória seja acolhida, exige-se demonstração segura de que:

- a) os acusados realmente atuaram como gestores do Banco Amambay, no período em causa;***
- b) nessa condição, efetivamente ordenaram que fossem remetidas, a partir do solo brasileiro, as referidas divisas para a República do Paraguai;***
- c) ordenaram que a remessa se desse com descumprimento da obrigação de apresentar, junto ao Posto Alfandegado, as declarações de porte de valores - DPV previstas nas aludidas 'autorizações especiais';***
- d) as remessas realmente se deram ao desamparo das aludidas guias;***
- e) que os réus tinham conhecimento da aludida exigência da declaração. Há que se demonstrar que os acusados, deliberadamente, determinaram que tais guias não fossem apresentadas à época própria;***





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1540
CP

f) que havia uma estrutura mínima de fiscalização de tais guias, obliterada pela atuação dos réus (i.e., lesão ao 'bem jurídico' tutelado pela norma).

Como menciono adiante, não vislumbro tais provas nestes autos.

2.17. Cargos ocupados pelos acusados e discriminação de tarefas:

A documentação veiculada os autos atesta que a sra. Guiomar de Gásperi figurava como vice-presidente do Banco Amambay à época reportada na denúncia. Aliás, segundo estatuto social daquela instituição financeira (fls. 58, verso), a sra. Guiomar deteria cerca de 14.500 cotas sociais (de um total de 30.000 cotas), sendo a restante pertencente ao sr. Ramón Telmo Cartes.

O senador da República do Paraguai, sr. Carlos Mateo Balmeli, sustentou

"Juiz Federal Substituto:- O senhor tem conhecimento que a Sra. Guiomar de Gaspari seja Diretora, Vice-Presidente, do Banco Amambay?

Carlos Mateo:- Sí, tenía conocimiento de que ocupa un cargo importante en el Banco Amambay.

Intérprete:- Ele tem conhecimento que ela ocupa um cargo importante no Banco Am...Amambay.

Juiz Federal Substituto:- O senhor sabe dizer exatamente, qual o poder de mando que ela tem, ela cumpre ordens de alguém?

Carlos Mateo:- No, específicamente no...no conozco la, la situación interna de, del funcionamiento del Banco, no puedo opinar a respecto".

(fls. 931 dos autos).

A condição de vice-presidente, à época dos supostos fatos, atribuída à sra. Guiomar, é reiterada pelo sr. Carlos Mateo em fls. 939 dos autos.

A advogada paraguaia Ilana Aponte (fls. 948e ss.) também aduziu que a sra. Guiomar teria sido vice-presidente do Amambay:

"Juiz Federal Substituto: - Não? Diretor titular. A senhora não sabe dizer se ela em alguma ocasião ela chegou a ser vice-presidente do banco?

Ilana: - Sí, fue Vice-Presidente del Banco".

(fls. 949 dos autos).

Quanto aos demais acusados, a sra. Ilana sustentou o que segue:

"Juiz Federal Substituto: - No período de 1996, a senhora tem conhecimento que ela fosse efetivamente a vice-presidente do banco?

Ilana Tereza: - 1996?

Juiz Federal Substituto: - Isso.

Ilana Tereza: - Sí, era Vice-Presidente del Banco.

Juiz Federal Substituto: - O presidente?

Ilana Tereza: - Era el Sr. Telmo Cartez.

Juiz Federal Substituto: - Telmo Cartez?





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ilana Tereza: - 1996.

Juiz Federal Substituto: - 1996. O senhor Eduardo César Campos Marin, conhece?

Ilana Tereza: - Conozco, sí.

Juiz Federal Substituto: - Também é diretor?

Ilana Tereza: - Es Director.

Juiz Federal Substituto: - Wilfrido Peña?

Ilana Tereza: - Wilfrido Peña era Director. Fue Director, en el pasado.

Juiz Federal Substituto: - A senhora se recorda em que período, se em 1996 ele era diretor?

Ilana Tereza: - Sí, creo que sí.

Juiz Federal Substituto: - Gustavo Ramon Cabrera Villalba?

Ilana Tereza: - Conozco. Fue Director del Banco en el mismo período.

Juiz Federal Substituto: - 1996?

Ilana Tereza: - Sí."

(fls. 949 dos autos).

D'outro tanto, o officio encartado em fls. 30 dos autos, emitido pelo Banco Amambay S/A, presentado (naquele ato) pelo sr. Ramon Telmo Cartes, atesta que Gustavo, Carlos, Eduardo e Wilfrido exerceriam os cargos de diretores junto àquela instituição financeira paraguaia.

Não houve, contudo, ao longo da instrução processual, maior detalhamento a respeito do alegado envolvimento destas pessoas com o setor de câmbio do Banco Amambay.

A respeito desta imprescindibilidade, comungo plenamente da advertência lançada pelo Professor Carlos Martínez Bujan Perez,

"Sobre a base dos princípios de que a responsabilidade penal é estritamente pessoal, a doutrina espanhola vem estimando que a circunstância de que um delito societário se execute no marco de um órgão colegiado NÃO implica automaticamente o nascimento de responsabilidade penal para todos os seus membros; por outra parte, se agrega que - no caso de dita responsabilidade ser exigida - tampouco tem que responder todos necessariamente em idêntica medida, podendo aparecer uns como autores e outros como cúmplices ou encobridores..."

Em definitivo, se estima que devem seguir vigendo também aqui as regras gerais que regulam a intervenção de várias pessoas em um delito e que, com base nas mesmas, haverá de averiguar-se qual foi a contribuição real de cada sujeito à execução do fato delitivo"

(Carlos Martínez-Buján.Perez. Derecho Penal Económico, p. 165/166).

Cuida-se de prova difícil, sei bem. Sobretudo porquanto - em muitas destas investigações - não houve efetiva oitiva dos Diretores das instituições financeiras. Não se descortinou, efetivamente, o que cada pessoa realizava, em sua rotina de trabalho, à época a que se reporta a denúncia.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1542
CP

Cuida-se, porém, de exigência intransponível, sob pena de indevido retorno ao versare in re illicita (responsabilidade penal objetiva), incompatível com os valores de nossa Comunidade.

Aliás, essa dificuldade de delimitar a suposta responsabilidade de cada acusado resta nítida com o simples lançar de olhos sobre as alegações finais do MPF. A acusação foi reiterada 'em bloco', sem a efetiva discriminação do que o Parquet supõe que cada réu tenha realizado.

2.18. Ordem para o transporte de valores:

D'outro tanto, não houve real demonstração de que todos os acusados tenham determinado o alegado transporte das divisas.

Para demonstrar a responsabilidade dos acusados, o MPF fia-se no depoimento de co-réus (Alfonso Antunes e Roberto Bonfim). Aludidos depoimentos não foram colhidos nestes autos. D'outro tanto, não bastam para amparar eventual condenação.

Ademais, o que Alfonso e Roberto sustentaram é que algumas remessas de recursos teriam sido acordadas junto ao réu Carlos Moscarda:

"Juiz Federal:- Guiomar de Gaspari Chaves?

Réu Roberto Bonfim:- Não, pelo nome...

Juiz Federal:- Carlos Eduardo Moscarda?

Réu Roberto Bonfim:- Sim, esse conhecia.

Juiz Federal:- O quê que ele era na Amambay, o senhor sabe?

Réu Roberto Bonfim:- Ele fazia parte comercial, a parte de contrato, a parte operacional também.

Juiz Federal:- Eduardo César Campos Marin?

Réu Roberto Bonfim:- Eduardo também, inclusive ele foi da área de direção do banco em Assunção. Se for esse Eduardo, mas pode ser...

Juiz Federal:- Wilfrido Pena?

Réu Roberto Bonfim:- Também Pena, esse também é conhecido, mas assim, não tinha contato.

Juiz Federal:- E Gustavo Ramon Cabrera Villalba?

Réu Roberto Bonfim:- Também não tenho lembrança assim. Só por apelido". (fls. 295 dos autos).

"Juiz Federal:- O senhor chegou alguma vez a atender diretamente o pessoal do Banco Amambay?

Réu Alfonso Antunes:- Não, só por via telefone.

Juiz Federal:- Telefone?

Réu Alfonso Antunes:- Telefone.

Juiz Federal:- Com quem o senhor falava dentro do Banco Amambay?

Réu Alfonso Antunes:- Geralmente era como senhor Carlos, Carlos Moscarda, que quando ele pedia o serviço.





1543
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Juiz Federal:- Senhor Carlos?
Réu Alfonso Antunes:- É".
(fls. 290 dos autos).

Ainda que tais asserções viessem a ser aceitas (chamadas de co-réu) é fato que se mostram por demais ambíguas. Não permitem a conclusão segura, pretendida pelo MPF, de que o sr. Carlos Moscarda efetivamente tenha solicitado a transferência dos recursos aludida na preambular.

De igual modo, não há maiores elementos de conyicção quanto à efetiva atuação dos demais acusados.

2.19. Ausência de apresentação de guias no setor Alfandegado:

Reitero, ainda que rebarbativo: a acusação limita-se a atribuir aos réus a prática de evasão irregular de divisas, pelo alegado descumprimento da obrigação administrativa de apresentar, junto aos órgãos competentes, a declaração de porte de valores.

A menção às alegadas incompatibilidades entre algumas guias (mesmo horário; travessia da fronteira em menos de 05 min., etc.) não foi lançada na preambular acusatória. Diante do postulado da congruência entre hipótese acusatória e sentença, registro que a discussão limita-se apenas e tão somente nos efeitos advindos da alegada ausência de tais guias.

Tendo isso em conta, registro que o apenso XV, com três volumes, veiculam as guias discriminadas nas alegações finais do MPF. Estas não estariam compreendidas pelo laudo 43.673, do Instituto Nacional de Criminalística (apenso XVIII, com 01 volume).

Referido laudo é alvo de debates no bojo dos autos 2004.70.16320-6.

Olhos postos nos referidos volumes do apenso XV, constata-se a presença de inúmeras guias de remessa de valores, parcialmente preenchidas.

No mais das vezes, tais guias veiculam a data do transporte; a placa do carro-forte; o montante transportado; a data e horário de retirada do recurso e o horário de entrega no destino.

Não há, em tais guias, qualquer carimbo de conferência por parte de algum auditor fiscal brasileiro, lotado junto à região alfandegada da fronteira Brasil/Paraguai.

Com efeito, não houve - ao longo da instrução - maior discussão quanto à asserção (lançada pelo MPF) de que tais guias não foram, de fato, apresentadas na região alfandegada. Vale dizer: que a Portaria 61/94 tenha sido, de fato, descumprida.





1544
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Aliás, cumpre ter em conta que a aludida Portaria exigia que a 2ª via fosse apresentada, em 05 dias úteis, contados da data do transporte (art. 4º da portaria 61/94).

2.20. Mercado de Câmbio Livre; controle estatístico e DPVs:

O grande desconforto causado pelo estrondoso volume de divisas transportadas para além das divisas do País é causado muito mais pela deficiente regulamentação e pela deficiente estrutura estatal existente à época.

E isso surte repercussões sobre a própria tipicidade objetiva, no caso.

Em primeiro lugar, registro que somente pode haver crime se houver lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Desde a flexibilização do câmbio, o bem jurídico guardado pelo art. 22 da Lei 7.492 passou a ser o 'controle estatístico' estatal.

Afinal de contas: (a) as divisas não são patrimônio público; (b) o Estado não pode obrigar os indivíduos a internalizar recursos no país; (c) a questão guarda, evidentemente, contornos tributários e de prevenção de lavagem de ativos (compliance); (d) contudo, em um Mercado de Câmbio Livre, não há efetiva proibição de remessa de ativos ao exterior.

Como enfatizei acima, desde a liberação do câmbio (iniciada com a Res. 1.552/88), o Direito Administrativo não proíbe mais a remessa de ativos, ou o acesso à divisas.

No período anterior, registro que a compra de dólares (ainda que fosse para uma cirurgia no exterior) dependeria de prévio parecer/autorização dos funcionários do BACEN.

Com a liberação - ao contrário - o Estado não possui o poder discricionário de vetar a aquisição de divisas. O controle passou a ser empreendido com vistas à obtenção de informações (conhecimento da macro-economia), para dados estatísticos. Esse controle permite ao Estado, sendo o caso, eventual intervenção, via dirty floating.

O fato, reitero, é que a tutela deixou de estar orientada à chamada PROTEÇÃO DE DIVISAS. Não há, efetivamente, como o Estado proibir a chamada 'evasão' de ativos. O que deve proibir é a evasão irregular.

Dai que o bem jurídico tutelado pelo art. 22 da Lei 7.492 não é mais a 'proteção de divisas'; O que se busca, antes, é o controle informacional/estatístico do Estado.

As divisas teriam ido de qualquer forma... O que se discute é se as declarações prestadas estavam corretas.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1545
CP

Concessa venia, vejo que muitas interpretações do art. 22 da Lei 7.492 ainda estão atreladas à concepção do 'Câmbio Fixo' (para o qual o controle rígido do acesso às divisas é imprescindível). Vale dizer: a própria proibição de remessa, em si considerada.

Sob um Mercado Livre, é fato que o livre trânsito de ativos soa indispensável, até mesmo para a configuração de blocos econômicos (Comunidade Econômica Européia e - no futuro - Mercosul).

Logo, tenho julgado que a proteção dispensada pelo art. 22 deve ser reconduzida a outros interesses estatais, igualmente relevantes: a prevenção do crime de lavagem de ativos; ou mesmo a investigação de crimes fiscais (acréscimo patrimonial a descoberto). Quem remete recursos ao exterior com burla aos controles públicos, geralmente o faz por não ter como explicar a origem do dinheiro...

Fácil concluir, portanto, que a regulamentação empreendida pelo BACEN, à época, era deveras ruim.

O grande problema está, justamente, nas chamadas 'autorizações especiais' para depósitos em espécie, anteriormente mencionadas. O Estado, pelos seus órgãos, criou uma exceção à regra que ele - Estado - havia criado por meio da Circ. 2.677 (art. 8º).

Ora, questiona-se, em primeiro plano, a remissão por parte do BACEN a uma Portaria anterior (de 1.994), do Ministério da Fazenda, que sequer tratava do assunto (estava endereçada aos turistas, a serem submetidos a busca pessoal).

Ademais, a chamada declaração de porte de valores (DPV) não estava associada a algum limite financeiro; ou mesmo a eventual discricionariedade (conveniência) estatal em permitir ou proibir aludido transporte. Sob o regime de câmbio livre, já não se reconhecia esse alvedrio aos órgãos públicos.

Não havia campo, no âmbito de tal DPV, para a indicação da origem dos recursos; da efetiva titularidade dos valores transportados e dos fins a que se destinava.

Uma vez mais: seja para fins de controle cambial; seja mesmo para efeitos de compliance, a referência à Portaria 61/94 MF revelou-se capenga; insuficiente e equivocada.

Ora, a Acusação sustenta que os réus teriam deixado de prestar informações devidas ao Fisco, por época do transporte de valores. Não se discutem, no feito, a origem de tais valores; a eventual sonegação tributária; ou indícios efetivos de que os réus tenham participado em supostos crimes alheios (corrupção por parte dos depositantes em CC5; sonegação fiscal; peculato, etc.).





1546
Cp

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Aliás, a Lei 9.613 (lavagem de ativos) é de 1.998, não podendo ser cogitada a sua aplicação ao caso (art. 5º, inc. XL, CF).

2.21. Ausência de estrutura mínima de fiscalização:

O próprio MPF é o primeiro a reconhecer que não havia estrutura mínima estatal para controle de tais informações.

É o que argumenta na denúncia, e também nas alegações finais.

Vale dizer: ainda que as declarações não tenham sido subscritas com fidedignidade (como sustenta o MPF), isso em nada afetou o bem jurídico tutelado pela norma penal em causa.

A irregularidade estava na própria regulamentação do BACEN. Permitia, em caráter extravagante, depósitos em espécie em contas CC5 (autorizações especiais). Fez tortuosa remissão a uma desconhecida portaria de 1.994, do Ministério da Fazenda.

Não se exigia, reitero, declaração de origem dos recursos e efetiva demonstração de que o transportadora era o proprietário do dinheiro.

Ora, como o MPF acena, o próprio Estado foi o primeiro a deixar de prestar o mínimo cuidado na obtenção das informações. Não criou, à época das autorizações especiais, organização para conferência do total transportado. Não exigiu declarações da origem dos recursos para fins de compliance (efetivo confronto com a renda dos alegados titulares).

A portaria MF 61/94 não atendia aos fins de compliance, ou mesmo para controle estatístico cambial. Como exigir dos zelosos servidores da Receita Federal que abrissem - em plena Ponte Internacional da Amizade - carros fortes e conferissem efetivamente o seu conteúdo? Com aquele conhecido trânsito de milhares de pessoas...

Mencionou o ex-Secretário Everardo Maciel, ouvido pela CPI do Sistema Financeiro (requerimento 127/99, Senado Federal):

"DR. EVERARDO MACIEL

- Sr. Senador, impossível fazer isso. Essa é uma tarefa... Eu iria expor a integridade física dos meus fiscais se os fizesse abrir cofres no meio de uma ponte, em um local que quem conhece a fiscalização lá, como eu, que gosto de fazer as coisas, que participo do trabalho de fiscalização em campo para conhecer como eles trabalham, posso dizer que é uma tarefa quase que heróica. Fazer isso era simplesmente estabelecer... Uma zona concentrada de assalto, pondo em perigo a vida dessas pessoas que estão fazendo essa fiscalização. Esse procedimento que se pede para que a Receita Federal vá abrir carro-forte, no meio de uma estrada, para conferir dinheiro, definitivamente, na minha avaliação, é uma idéia absolutamente inviável. Isso não tem a menor





1547
CP

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

possibilidade de ter êxito, afora ser quase que um suicídio, jogar as pessoas, expor a vida dessas pessoas; ou seja, nós temos que encontrar uma outra forma que não essa. O procedimento tem que ser...

(...)

SENADOR PEDRO SIMON - A gente está vendo, está olhando passar e não pode fazer nada? Só assiste.

DR. EVERARDO MACIEL - Não pode fazer nada. As formas que nós temos nas relações, vamos chamar assim, alfandegárias com o Paraguai têm que ser revistas totalmente. O que existe é uma loucura, onde esse fato em particular é um fato que compõe essa paisagem de loucuras num relacionamento extremamente conflitivo, conflituoso e mal resolvido".

(<http://webthes.senado.gov.br/sil/Comissoes/CPI/Comissoes/BANCOS/Relatorios/RF199901.rtf>, p. 338).

Inúmeras guias veiculadas nos apensos (p.ex., apenso XII, vol. 2/6) veiculam o carimbo 'sem conferência', a indicar que a falta de fiscalização decorria, muito mais, da falta de estrutura estatal q tanto adequada.

Daí que não há como imputar em desfavor dos acusados as falhas a que ele próprio, Estado, deu causa.

2.22. Quanto aos testemunhos colhidos:

Vejo que o sr. Hilton Kasai, listado como testemunha da acusação (fls. 799 e ss.) não detinha maiores informações a respeito do alegado transporte de valores sem a DPV.

O sr. Paulo Heleno de Arruda, também ouvido a pedido do MPF (fls. 817 e ss.) sustentou: a) ter sido chefe de equipe da TGV Transportes de abril de 1.993; b) que ainda estaria trabalhando naquela empresa; c) nessa condição, pôde constatar que os recursos eram sacados junto à agência do Banco do Brasil e transportados, posteriormente, para a sede do Banco Amambay, em solo paraguaio; d) nunca foi exigida a DPV; e) nunca foi fornecida tal guia pela empresa de transporte de valores.

Ainda segundo o sr. Paulo:

"Nós fazíamos, tipo, levar para o Banco do Brasil, nós fazíamos tipo levar do Banco do Brasil para o Paraguai, ia lá, sacava no Banco do Brasil, levada para o Paraguai e voltava para o Banco Amambay para o Banco do Brasil novamente. Só era feito.... trocado o lacre e a guia. Voltava o malote mesmo". (fls. 818).

"Nós descíamos com o malote, ou então trazia malotes deles mesmo de lá para cá, nós chegávamos, descíamos com o malote e só trocava o lacre e a guia e nós voltávamos embora, era isso que nós fazia, levada uma guia daqui para lá e trazia com outra guia de lá pra cá". (fl. 819)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

148
152
64

Paulo Heleno sustentou que jamais viu o dinheiro ter sido contado. Contudo, ao mesmo tempo, aduziu que jamais teria ingressado na Tesouraria daquela instituição financeira (fl. 823).

Já as testemunhas listada pela Defesa, no essencial sustentaram o que segue:

"Juiz Federal Substituto:- O senhor tem conhecimento de algum fato envolvendo, a..transferências de recurso do Brasil para o-Paraguai, para o Banco Amambay, e a necessidade de declaração desses valores para a Receita Brasileira?

Carlos Mateo:- No, lo que yo conozco, es de que...en el Paraguay, en el Paraguay, el cambio se tornó libre, desde la dictadura a la democracia, el sistema cambiario se tornó libre, y cuándo yo era asesor de los Gremios Bancarios, se elaboraron todas las leyes bancarias, que liberalizaron, la capacidad de accionar que tenían los bancos. El mercado financiero y el mercado bancario paraguayo, se tornó un mercado totalmente libre, se adoptó el modelo de banca universal, lo que quiere decir que, los bancos locales tenían capacidad de obrar con mayor libertad, que anteriormente, y obviamente la capacidad (incomprensível) en Paraguay, de poder pactar en moneda extranjera, en cualquier moneda extranjera, y la capacidad de poder transferir cualquier dinero que entre al Paraguay vía bancaria, a otra plaza financiera. Está totalmente permitido en el Paraguay, que ingrese dinero, vía los bancos, y que ese dinero sea remesado al extranjero, está totalmente...y también, el modelo de "banca universal", en el sentido de que los bancos tienen mayor discrecionalidad para disponer de...del dinero.

(...)

Defesa:- Isso significava que o Banco Amambay podia, desses contratos que fazia, remeter livremente divisas para o exterior?

Carlos Mateo:- Cualquier persona, no solamente bancos, cualquier persona puede remitir dinero al exterior en el Paraguay. En más, remitir, remesar dinero al exterior, hoy tenemos que mucha gente remesa, paraguayos que trabajan en España, remesan al Paraguay dinero. De España a Paraguay. Se volvió una fuente de ingresos. El Banco Interamericano de Desarrollo, cuantificó en seiscientos cincuenta millones de dólares, el dinero de paraguayos, de España a Paraguay. Cualquier persona, cualquier persona, forma parte del giro bancario, remesar dinero de Paraguay, a cualquier lugar del mundo, salvo, me imagino yo, por el embargo, las prohibiciones que hay con Cuba, por ejemplo. Pero você puede en Paraguay, a parte de remesar, en Paraguay circulan otras monedas, con curso legal...el dólar, el real, el peso argentino.

(...)

Defesa:- O Banco Central fiscaliza rotineiramente os bancos paraguaios?

Carlos Mateo:- Si, controla, los bancos paraguayos están submetidos al control del de la Superintendencia de Bancos, están submetidos...à las auditorias externas que ellos tienen, obligatoria por ley.

Defesa:- E isso, se faz isso todo ano? Todos os anos?

